TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1028485-24.2016.8.26.0554**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Disbra Diesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.**
Falido (Passivo):	**Viação São José de Transportes Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Bertoni Holmo Figueira**

Vistos.

DISBRA DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA formulou PEDIDO DE FALÊNCIA contra VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA aduzindo, em síntese, que é credora de duas duplicatas mercantis números 144314 e 144579, emitidas em 27/08/2016 e 03/09/2016, vencidas nos dias 26/09/2016 e 03/10/2016, nos valores de R$41.485,50 e R$55.314,00, totalizando a quantia não atualizada de R$96.799,50 (oitenta e dois mil e novecentos e setenta e um reais), valor este não pago. Os boletos não foram quitados e os títulos, protestados. Requereu a elisão da falência ou sua decretação (fls. 1/4).

A duplicata 000144314 foi juntada às fls. 14, com instrumento de protesto com intimação por edital às fls. 16. A duplicata 000144579 foi juntada às fls. 17, com instrumento de protesto por edital às fls. 19.

O Ministério Público declinou a atuação, asseverando que somente se dá após a decretação da quebra (fls. 28/29).

A ré foi citada por hora certa (fls. 65), sobrevindo nomeação de Curador Especial (fls. 81) que contestou o pedido (fls. 81).

A sentença de fls. 99/101 que decretou a falência foi anulada, determinando-se a redistribuição dos autos (fls. 1191/1192).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES ingressou espontaneamente nos autos requerendo a suspensão por prejudicialidade externa em razão do pedido anterior da autofalência. Quanto ao mérito, discorreu sobre a nulidade na intimação do protesto por edital (fls. 1212/1223).

Emendada a inicial para juntada do comprovante de entrega das mercadorias (fls. 1289/1290) e comprovação de duas tentativas de intimação pessoal do protesto (fls. 1304/1305).

Sobreveio nova citação por edital, posteriormente declarada nula na decisão de fls. 1343/1344. A mesma decisão afastou o pedido de suspensão formulado pela ré.

Intimada novamente, a ré reiterou o pedido de extinção, em razão da irregularidade do protesto por edital (fls. 1348/1354), seguido de manifestação da autora.

Intimadas, as partes alegaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 1363 e 1364/1366).

É o relatório.
DECIDO.

A autora alegou que é credora de duas duplicatas mercantis números 144314 e 144579, emitidas em 27/08/2016 e 03/09/2016, vencidas nos dias 26/09/2016 e 03/10/2016, nos valores de R$41.485,50 e R$55.314,00, totalizando a quantia não atualizada de R$96.799,50 (oitenta e dois mil e novecentos e setenta e um reais), valor este não pago. Os boletos não foram quitados e os títulos, protestados. Pugnou pela declaração de falência.

Citada, a ré discorreu sobre a nulidade na intimação do protesto por edital e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requereu a suspensão por prejudicialidade externa em razão do pedido anterior da autofalência.

O pedido de suspensão por prejudicialidade externa já foi apreciado na decisão irrecorrida de fls. 1343/1344.

Rejeito a alegação de nulidade do protesto por edital.

De fato, o artigo 15 da Lei 9492/97 autoriza a intimação por edital se o destinatário for desconhecido, com localização incerta ou ignorada, residente fora da competência territorial do Tabelionado ou, ainda, na hipótese de recusa.

Embora nos Avisos de Recebimento não conste o motivo da devolução, fato é que foram devolvidos em branco, sem o recebimento pessoal pelo destinatário (fls. 1304/1306).

É o que basta para autorizar a intimação por edital. A ré não alegou endereço incorreto, insuficiente, que estivesse em plena atividade ou houvesse representante legal no local apto ao recebimento do documento.

Na tentativa de citação pessoal dos termos desta ação, datada de 19/12/2016 e enviada para o mesmo endereço, consta "mudou-se" (fls. 38) restando evidente que a entrega da intimação pessoal foi prejudicada, pelo que correto o protesto por edital.

A juntada posterior das cópias negativas de recebimento dos ARs (fls. 1003/1005) não causa nulidade ao feito porque não se revelam como documentos indispensáveis. Além do que, foi garantido o contraditório, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No mais, a autora trouxe aos autos as notas fiscais 000144314 e 000144579,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.

figurando a ré como destinatária, acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadoria (fls. 1289/1290).

Carreou ainda as respectivas duplicatas, acompanhadas dos instrumentos de protesto (fls. 14/16 e 17/19), além dos avisos de recebimento negativos (fls. 1304/1305), a justificar a regularidade dos protestos.

A ré não negou a relação comercial, o recebimento das mercadorias tampouco o pagamento do débito.

Também não elidiu o pedido de falência ou formulou qualquer proposta de acordo com o fito de ver satisfeito o crédito da autora.

Comprovado o inadimplemento de obrigação líquida, materializada em títulos protestados, cuja soma - R$96.799,50 em valores originais - ultrapassa o equivalente a 40 salários mínimos. Satisfeitos, assim, os requisitos do artigo 94, I da Lei 11.101/2005.

Isto posto, com fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de** VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA**, na data de hoje, 30 de julho de 2021, às 15:10 horas.**

Fixado o termo legal em 90 dias contados da data do protesto, nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11,101/05.

Determino, o seguinte:

1) Nomeio, como administradora judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.

01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que, em 48 horas, após o depósito da caução abaixo determinada, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

1.1. Considerando-se que o administrador judicial não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

Após o depósito,

1.2. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.3. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.4. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.

art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4). O administrador da falida deve:

4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, cuja minuta será encaminhada será encaminhada pelo Administrador judicial, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico stoandre5cv@tjsp.jus.br , com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.

deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto:

a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida até, ao menos, o valor do débito aqui discutido R$96.799,50

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 declarações de bens da falida desde 2016

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE SANTO ANDRÉ E SÃO PAULO, : Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE;

PRIC

Santo André, 30 de julho de 2021

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA e LARISSA CAROLINE BONIZZI D ERRICO, liberado nos autos em 02/08/2021 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028485-24.2016.8.26.0554 e código B555F74.